



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.326 - AM (2011/0220307-0)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**EMBARGANTE : M J R M DE V**  
**ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S) - DF023299**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A recorrente foi condenada às penas de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por infração ao art. 316, c/c art. 29, e a 3 (três) anos e 1 (um) mês, por infração ao art. 357, parágrafo único, todos do Código Penal.

2. O art. 119 do CP prescreve que, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". O prazo prescricional é de 8 (oito) anos, para cada um dos delitos, nos termos do art. 109, IV, do Estatuto Repressor.

3. Do dia da prolação/registro da sentença condenatória (16/2/2009) até a data de hoje, constata-se a implementação da prescrição da pretensão punitiva, pois entre o último marco interruptivo e o presente momento, já se passou referido lapso prescricional, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado do *decisum*.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar extinta a punibilidade da recorrente, na ação penal que tratam estes autos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.326 - AM (2011/0220307-0)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**EMBARGANTE : M J R M DE V**  
**ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S) - DF023299**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por M. J. R. M. de V. contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 3615/3616):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA E JUIZ ESTADUAL. VENDA DE ALVARÁS NO AMAZONAS EM FAVOR DE PRESOS CONDENADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO OMISSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE E AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. LEGALIDADE NA DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP, ARTS. 551, 552, § 3º, DO CPC/1973, E ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão embargada for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, o que não vislumbro na espécie. A Corte local solveu a questão com fundamentação satisfatória, razão pela qual acertadamente foram desacolhidos os aclaratórios, que possuem função processual limitada, não servindo para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.*

*2. Para a configuração da competência criminal genérica da Justiça Federal, conforme delineada no inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, é necessária a constatação de que as infrações penais foram praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.*

*3. No caso, a recorrente foi denunciada e condenada pela prática do crime de concussão (CP, art. 316) e pelo delito de exploração de prestígio (CP, art. 357), em que se evidencia ter ocorrido a soltura de réus por tráfico internacional de drogas, que estavam presos, provisoriamente, cujos processos ainda se encontravam no TRF/1ª Região, em grau de recurso, portanto, ainda, sob a jurisdição da Justiça Federal.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*4. Inexiste impedimento à convocação de Juiz de primeiro grau para atuar no Tribunal em substituição eventual de Desembargador que, enquanto convocado, não sofre limitações em sua atividade jurisdicional, exercendo todas as competências e atribuições conferidas a um magistrado regularmente investido perante um tribunal, podendo figurar como relator de qualquer processo que lhe couber por distribuição, sem restrição.*

*5. O Código Penal, em seu art. 61, II, "g", prevê como agravante o fato de ter o agente praticado o crime "com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão". Agravante é aplicada qualquer que seja a profissão, que não especificamente a de advogado.*

*6. Correta a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, por estar a recorrente, à época advogada militante, envolvida no conhecido caso "da venda de alvarás" no Amazonas, com repercussão nacional, que culminou com a soltura de presos, alguns deles traficantes internacionais de grande periculosidade.*

*7. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Sustenta a embargante que, fixada, para ambos os delitos, pena inferior a 4 (quatro) anos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a prolação/registro da sentença condenatória em 16/2/2009 e o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, até o presente momento.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso declarando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.326 - AM (2011/0220307-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O presente feito foi inicialmente distribuído ao Ministro Marco Aurélio Bellizze em 30/9/2011. Posteriormente, foi atribuído ao Ministro GILSON DIPP, ao Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembagador Convocado do TJ/SP), ao Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/SP), vindo a minha relatoria em 27/5/2015.

No caso, M. J. R. M. de V. foi condenada às seguintes penas, por ocasião da sentença condenatória (e-STJ fl. 2901):

- a) art. 316 c/c art. 29 do CP) - 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 70 (setenta) dias-multa*
- b) art. 357, parágrafo único, do CP - 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 56 (cinquenta e seis) dias-multa.*

O art. 119 do CP prescreve que, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". O prazo prescricional é de 8 (oito) anos, para cada um dos delitos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, pois fixada pena inferior a 4 (quatro) anos.

A sentença condenatória foi proferida e registrada em 16/2/2009 (e-STJ fl. 2903), último marco interruptivo, impondo-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva, em face do transcurso do respectivo lapso temporal (8 anos) até a presente data.

Ressalte-se, por fim, que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO, MAS QUE MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.*

*1. Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.393.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015, HC 243.124/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2012.*

*2. Hipótese em que o agravado foi condenado a penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.*

*3. Da última causa interruptiva da prescrição, a publicação da sentença condenatória, em 24/1/2002, até a decisão agravada, observa-se o transcurso de mais de 12 anos para ambos os crimes imputados ao réu. Não tendo sido iniciado o cumprimento da pena nem tendo ocorrido nenhuma outra causa interruptiva, está caracterizada a prescrição.*

*Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016).*

Ante o exposto, reconheço o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelas penas aplicadas em concreto, e **declaro extinta a punibilidade** de M. J. R. M de V. na ação penal a que se refere esses autos.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0220307-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.284.326 / AM**  
EDcl no AgRg no  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199900427629 200232000061481 61428720024013200

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M J R M DE V  
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S) - DF023299  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : DANIEL FERREIRA DA SILVA  
CORRÉU : ANTÔNIO CARLOS SANTOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M J R M DE V  
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO(S) - DF023299  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.